

do Ministro da Marinha: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Serviço de Aviação da Armada e escola anexa subordinado à Majoria General da Armada.

Art. 2.º Todos os serviços de aeronáutica naval, material e pessoal, ficam directamente subordinados ao director do Serviço de Aviação da Armada.

Art. 3.º É nomeado director do Serviço de Aviação da Armada, um capitão de mar e guerra, que tomará imediatamente posse do referido cargo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José António Arantes Pedroso.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Presidente da Confederação Suíça, as ilhas das Índias Ocidentais que pertenciam à Dinamarca e actualmente se chamam Virgin Islands of the United States deixaram de estar ligadas às disposições e convenções da União Postal Universal a partir de 16 de Maio último.

Desde essa data devem ser consideradas, como os próprios Estados Unidos da América, aderentes unicamente à Convenção Postal Universal de Roma e colocadas entre as possessões insulares enumeradas no artigo 27.º, § 8.º

Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros, 24 de Setembro de 1917.—O Director Geral, *Lambertini Pinto.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Agricultura

DECRETO n.º 3:396

Termina no dia 29 do corrente o prazo passado o qual, só é permitido, por virtude do disposto no decreto n.º 3:057, de 29 de Março de 1917, em Lisboa e Pôrto, ou nos seus arredores, a utilização dos cadáveres de animais em estabelecimentos que satisfaçam as condições expressas no mesmo decreto;

Havendo, porém, os donos dalguns esartejadores que existiam à data da publicação do mesmo decreto ponderado ao Governo a impossibilidade de, na presente situação, obterem o material necessário para se poderem colocar nas condições de laboração exigida pelo referido diploma;

Considerando que, da imediata execução das disposições do mencionado decreto resultaria, em vista dos motivos expostos, o mau aproveitamento de muitos cadáveres de animais, com inconveniente grave para a saúde pública e prejuízo para a agricultura;

Conformando-me com o parecer do Conselho dos Melhoramentos Sanitários;

Usando da faculdade que confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro do Fomento: hei por bem decretar:

Que as disposições do decreto n.º 3:057, de 29 de Março de 1917, só entrem em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 1918, a fim de se poderem estudar neste período as reclamações apresentadas pelos interessados e introduzir as modificações exigidas pelo actual estado de guerra.

Os Ministros do Interior, da Justiça e do Fomento as-

sim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — Herculano Jorge Galhardo.*

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

PORTARIA n.º 1:096

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir dez mil obrigações prediais, em títulos de uma, cinco e dez obrigações, do valor nominal de 90\$ cada obrigação, na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 4 por cento, pagável aos semestres, em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, e amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade da Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, dez mil obrigações prediais, em títulos de uma, cinco e dez obrigações, do valor nominal de 90\$ cada obrigação, na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 4 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, e amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade da Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada com as seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros e os coupons ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—O Ministro do Fomento, *Herculano Jorge Galhardo.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO n.º 3:397

Atendendo à proposta do governador da província de Cabo Verde no sentido de ser aumentado o vencimento aos escrivães de direito das respectivas comarcas;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da